

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE DIREITO

RAYANNA KAROLLAYNE CARVALHO GUIMARÃES MARQUES

**O PREÇO PAGO PELA CONQUISTA DE DIREITOS: DA DESIGUALDADE
DE GÊNERO A PRECIFICAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

RAYANNA KAROLAYNE CARVALHO GUIMARÃES MARQUES

**O PREÇO PAGO PELA CONQUISTA DE DIREITOS: DA DESIGUALDADE
DE GÊNERO A PRECIFICAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso -
Artigo Científico - apresentado como
pré-requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Faculdade
de Ciências Sociais Aplicadas.

Área de Concentração: Direito
Tributário*

Orientador: Prof.^º Arthur da Gama
Franca

CAMPINA GRANDE

2021

RESUMO*

INTRODUÇÃO*

DESIGUALDADE DE GÊNERO*

O conceito de desigualdade abarca diversas dimensões, as que apresentam maiores repercussões na sociedade envolvem as desigualdades de renda, de gênero e racial. Sendo a desigualdade um contraponto a um dos assuntos abordados por John Locke, grande nome do liberalismo clássico, trouxe a ideia da igualdade entre os homens, porém essa igualdade não estava incluída em uma esfera global, pois a época admitia-se a desigualdade social entre os homens em razão de méritos, dotes, nascimentos e outros. Ou seja, não existia uma igualdade de fato, essa realidade só veio a ser questionada com a Revolução Francesa (1789) onde se iniciou um processo de implemento de novos ideais pautados sobre os princípios da igualdade, liberdade e fraternidade. (VÁRNAGY, T., 2006)

Outro nome com grande reconhecimento social, que até hoje tem seu nome exaltado por aqueles que o creem, Jesus Cristo em seus ensinamentos apresentou a igualdade como uma das diretrizes necessárias a ser seguida pelos cristãos. Nas escrituras sagradas podemos encontrar em Tiago capítulo dois, versículo um encontramos o seguinte ensinamento “Meus irmãos, não tenhais a fé de nosso Senhor Jesus Cristo, Senhor da glória, em acepção de pessoas. No versículo nove do mesmo capítulo, continua a ensinar “Mas, se fazeis acepção de pessoas, cometéis pecado, e sois redarguidos pela lei como transgressores”. Sendo assim o segmento religioso com maior número de seguidores apresenta a igualdade com primordial, pois se realizar o contrário, estará cometendo pecado, sendo assim, definido como transgressor. (BÍBLIA,)

A desigualdade de gêneros vivenciada todos esses anos freia os avanços que poderiam aumentar diante da sociedade as condições definidas pelo princípio de igualdade. Os ordenamentos jurídicos trazem quando tratam da igualdade de direitos entre homens e mulheres em diversos âmbitos, mas entre todos o de maior destaque aborda a vedação ao tratamento diferenciado nas relações de trabalho em razão do gênero. Isso é feito, pois se busca uma sociedade onde as pessoas, independente de gênero, possam de modo igualitário desfrutar da maior liberdade possível. (TEIXEIRA, D., 2010)

O direito acompanha a sociedade, ou seja, as leis são criadas a partir da vivencia dos indivíduos, pois só assim é possível trazer de forma concreta a norma necessária para regular a vida em sociedade garantindo a segurança da organização social. Sendo assim, a função social do direito é que a norma jurídica atenda em determinado âmbito e viabilize a paz social. Como a desigualdade de gênero é uma das principais problemáticas sociais discutidas na atualidade, portanto, o direito não poderia se eximir de apresentar normas relativas a essas questões.

O primeiro direito a ser observado no ordenamento pátrio é o disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º que diz: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O artigo já deixa claro que não é permitido distinção por gênero, mas para não restar dúvida, tão pouco dar margem para entendimentos dispares, o inciso I dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, a Carta Magna brasileira garante os mesmos direitos independente se o individuo é do sexo feminino ou do sexo masculino, a conjuntura do direito não está definida pelo gênero, mas pela condição de ser indivíduo.

O FEMINISMO

O movimento feminista surge fruto de questionamentos sobre a busca dos direitos das mulheres na Europa no século XVIII, a superioridade masculina gerou inquietações provocadas pelo fim do isolamento doméstico decorrentes da Revolução Francesa, com os ideais iluministas algumas mulheres despertaram para buscar transformar o cenário social em busca de liberdade e igualdade. (YUKIZAKI, L. M. G., 2014)

No final do século XIX a insatisfação com o estado de submissão e opressão deu abertura para a primeira onda feminista apresentada por uma

preocupação com a necessidade de direitos igualitários entre homens e mulheres. Segundo Antonio Gasparetto Junior¹, a luta pelo direito ao voto e o interesse de participar das escolhas políticas não deixou de ser evidenciado até o direito desejado fosse alcançado. Durante o século XX uma das principais ideias defendidas na primeira onda veio a ser concretizada, o direito ao voto passou a ser permitido às mulheres a partir de 1918, no Reino Unido, esse período de luta em prol dos direitos político das mulheres ficou conhecido como movimento sufragista². (GASPARETTO JUNIOR, A.)

O desejo de lutar pela conquista de direitos se intensificou com a conquista de direitos políticos, século XX iniciou-se a segunda onda feminista como uma continuidade das lutas e ideias iniciadas no século anterior, mas existem algumas características que diferenciam as duas fases, na primeira onda as mulheres buscavam conquistar direitos políticos, e nesse segundo momento buscam o fim da discriminação e anseiam pela igualdade entre os gêneros. (GASPARETTO JUNIOR, A.)

Outra oposição significativa do movimento feminista estava relacionada aos questionamentos sobre os contratos matrimoniais, (ALVES, C. C. F., 2012) para entendermos como essa situação era a realidade das mulheres da época temos a criação da fabula francesa mundialmente conhecida La Belle et la Bête (A Bella e a Fera) escrita em 1740 por Gabrielle-Suzanne Barbot³, destinada as adolescentes que no contexto da frança do século XVIII viviam a realidade de casamentos arranjados, a fabula busca normalizar e naturalizar essa prática. (HUECK, K., 2017)

Um das grandes ativistas e escritoras do feminismo é Simone de Beauvoir que com a publicação do livro O segundo sexo, em 1949, revolucionou o cenário intelectual e político em que estava inserida tratando assim questão feministas a partir de ótica dela quanto mulher. Segundo

¹ GASPARETTO JUNIOR, Antonio. A primeira onda feminista. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/primeira-onda-feminista/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

² Consistiu em uma luta de reivindicação pela participação ativa das mulheres na política. (CASTRO, I. G., 2021)

³ Gabrielle-Suzanne Barbot era conhecida como Madame de Villeneuve.

Patrícia Nunes⁴, a obra de Beauvoir colocou em debate questões como natureza feminina, e a sua tese não aborda que as qualidades, os valores e a forma de viver das mulheres como algo intrínsecos a elas, mas como uma construção masculina para enraizar a opressão, o que também levaria a ideia de aceitabilidade quanto à violência, desvalorização e submissão. (NUNES, P., 2021)

Na terceira onda começaram-se os questionamentos relativos ao próprio movimento, questões sociais externas eram tratadas e acabavam sendo introduzidas no debate, mas as questões internas nesse período eram o que configurava o motivo para o inicio da nova onda feminista. Passou-se a ser um objetivo da terceira onda a criação de um olhar crítico sobre o próprio movimento o que levou a criação de novas, pensamentos, princípios e estratégias que beneficiavam e agregavam ao movimento apresentando as lacunas existentes nas fases anteriores. (GASPARETTO JUNIOR, A.)

Há quem considere a terceira onda como o momento vivenciado até os dias atuais, mas ainda há estudiosos que denomina uma quarta onda feminista que de fato seria a vivenciada no século XXI, determinada pela disseminação das ideias feministas por meio das redes sociais, caracterizando um ativismo amplamente digital como o “feminismo de hashtag”, (PEREZ, O. C.; RICOLDI, A. M., 2019) buscam combater a violência, o assédio e o feminicídio, tratam ainda temas como liberdade de escolha e padrões estéticos.

FEMINISMO NO BRASIL

Estudiosos apontam que a condição da mulher brasileira em meados do século XIX acompanhava as desigualdades sociais e econômicas vivenciadas no país. A conjuntura social do país era escravista, portanto, a mulher vivia a opressão relativa à escravidão, as negras oprimidas em decorrência da escravidão e as brancas oprimidas em decorrência do contexto familiar em que se dedicavam exclusivamente às tarefas do lar. (BEZERRA, J., 2020)

⁴ NUNES, P. Simone de Beauvoir e a Segunda Onda Feminista. Disponível em: <<https://medium.com/@4grausdemiopia/simone-de-beauvoir-e-a-segunda-onda-feminista-ab215667a0dd>>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

O direito a educação para as mulheres só foi reconhecido durante o período do império, com a promulgação da Lei Geral em 15 de outubro de 1827, as mulheres foram autorizadas a ingressar nos colégios e passaram a estudar para serem professoras do ensino básico. (BERNARDES, T., 2021)

O tema central da primeira onda feminista no Brasil seguiu o contexto mundial, com a luta pelo direito ao voto, ao curso superior e à ampliação do campo de trabalho. Em 1922, ocorreu à criação do primeiro grupo feminista brasileiro, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, liderado por Bertha Lutz, possuía como meta inicial à conquista dos direitos civis das mulheres, tendo como principais objetivos o direito pelo voto e a liberdade de ao campo de trabalho. (RODRIGUES, S., 2020)

O movimento foi se desenvolvendo e por meio de muita pressão das feministas a garantia do sufrágio feminino aconteceu e as mulheres brasileiras conseguiram o direito ao voto em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Código Eleitoral, decretado no governo de Getúlio Vargas. (BEZERRA, J., 2020)

Com o fim da ditadura militar em iniciou-se um processo de redemocratização na década 80 as mulheres foram ganhando certa atenção no governo que gerou a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1985. No mesmo ano tivemos a criação da primeira delegacia da mulher, situada na cidade de São Paulo, Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) foram constituída com o intuito de proteger as mulheres vitimas de violência doméstica e sexual, pouco tempo após a criação da primeira DEAM outras unidades foram implantadas nos demais estados brasileiros.

O cenário brasileiro em todos os âmbitos veio a mudar com a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, e foi a partir da referida Carta Magna que as mulheres passaram a ser vistas pela legislação brasileira como iguais aos homens, elas foram consideradas como cidadãs e obtiveram os mesmos direitos e deveres dos homens.

Em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2002, que carrega o nome da farmacêutica Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio e severas agressões por parte do marido, Marco Antonio. A Lei Maria da Penha é uma das conquistas mais importantes para as mulheres brasileiras, pois foi a primeira a ser sancionada com o intuito coibir e prevenir a violência contra a mulher. Quase dez anos depois, a referida Lei foi sancionada houve a criação de outra Lei, que prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos, chama-se feminicídio o homicídio realizado contra mulheres em razão do gênero. (BRASIL, 2006)

POBREZA MENSTRUAL

A menstruação para a medicina é a descamação da camada interna do útero, chamada de endométrio, ocorrendo quando não há ocorrência de uma fecundação e de uma gestação. Por tanto, a menstruação está intrinsecamente ligada à fertilidade, visto que, a mesma só ocorre durante a fase fértil da mulher; é também relacionada à procriação: sendo ao mesmo tempo, sinal de que um ciclo fértil que se inicia e sinal de que não ocorreu uma gravidez no ciclo anterior. (KOFES, M. S.; LOPES, M.M, 2001)

Pobreza menstrual é um conceito que reúne em duas palavras um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, apresentado para definir a situação precária vivenciada por mulheres que possuem poucos recursos, que sofrem com baixa infra-estrutura, assistência social e que muitas vezes nunca foram orientadas a cerca dos cuidados necessários durante o período menstrual. (MORAES, C. C., UNICEF, 2021)

Sobre o conceito de pobreza menstrual, Isabela Maria de Resende Cavalcante apresenta a seguinte definição:

A pobreza menstrual é caracterizada pela falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual (absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc., além de papel higiênico e sabonete), por questões estruturais (a ausência

de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico e coleta de lixo), pela falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais, pela insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais. (CAVALCANTE, I. M. R., 2021)

A vulnerabilidade social e econômica é um fato em nosso País, visto que, a falta de assistência e informação a mulheres em situação de risco ou que não possuem recursos monetários para adquirir meios de viver um período menstrual de forma digna afeta diretamente o convívio social dessas mulheres, a falta de acesso a saneamento básico, banheiros e instrumentos que possibilitem a sua higiene pessoal acabam agravando a situação, pois quando falta o absorvente descartável as mulheres em situação de risco passam a utilizar outros objetos para conter o sangramento, sendo utilizadas muitas vezes folhas, jornais, retalhos, além de reutilizarem por vários dias o mesmo absorvente.

Desde a primeira infância aprendemos que manter a higiene básica do corpo é essencial para evitar doenças, sendo assim, construímos na sociedade a hábitos de higiene pessoal como tomar banho, escovar os dentes, realizar a limpeza das mãos após utilizar o banheiro, sendo essas ações de extrema importância e necessidade para equilibrar a presença dos microorganismos no corpo humano. Os hábitos de higiene pessoal que adquirimos quando pequenos e permanecemos executando durante toda a vida são considerados um dos fatores mais relevantes para que o homem enquanto individuo tenha uma maior longevidade. (CRUZ, J. D. S., 2018)

De certo a higiene íntima feminina é distinta da masculina, visto que, a estrutura do sistema reprodutor é diferente e possuem necessidades de limpeza que seguem essa dessemelhança. O sistema reprodutor feminino tem sua estrutura formada internamente, o que propicia e facilita infecções, sendo assim, fica evidente que a anatomia feminina somada à falta de higiene pode ocasionar doenças tanto no trato urinário, quanto no sistema reprodutor.

Durante a evolução humana a menstruação foi entendida e definida de diversas formas, em algumas épocas da história as mulheres eram vistas pelos

homens como seres anormais por sangrar durante dias e ainda assim não morrer, eram isoladas da sociedade durante o período menstrual e tiveram sua menstruação atrelada a superstições, podemos encontrar com facilidade mulheres que não consomem determinados alimentos ou não lavam o cabelo durante o período menstrual. Houve uma criação da sociedade patriarcal que a menstruação está atrelada a sujeira, e que a mulher durante a menarquia está suja e é indigna de ser tocada, isso enraizou o silenciamento sobre o tema, desde a primeira menstruação as mulheres escondem seu período menstrual, seus absorventes, criam uma aversão às mudanças naturais que ocorrem durante esse período, bem como, passam a ter aversão ao seu corpo e ao seu sangue. (RATTI, C. R.; AZZELLINI, E. C.; BARRENSE, H.; GROHMAN, R., 2017)

O assunto passou a ser comentado e estudado no ano de 2020, mas foi em 2021 que tomou uma proporção nacional, visto que, durante a semana do dia 28 de maio, que é o Dia Internacional da Dignidade Menstrual, muitas influenciadoras digitais publicaram em suas redes sociais vídeos falando sobre o tema, o que gerou uma maior visibilidade para a causa, uma das influenciadoras a tratar sobre o tema foi à ginecologista Marcela Olmedo Mc Gowan, que já apresenta diversas publicações sobre saúde da mulher em suas redes sociais.

Outra situação que gerou visibilidade para o tema foi à campanha da marca de absorventes descartais, Always, que tinha como slogan “Menina ajuda Menina”, a partir disso criou-se um movimento de conscientização, incentivo e doação de absorventes, a Always em parceria com ONGs brasileiras realizaria a doação de um absorvente a uma menina sem condições econômicas para adquiri-lo na compra de cada pacote de absorvente de sua marca. (ALWAYS, 2021)

Assim como a construção de uma visão negativa com relação à menstruação é criada durante a infância, fizemos uma separação quando tratamos de mulheres e meninas, visto que, o país possui campanhas para que crianças e adolescentes frequentem a escola, visando que estes não abandonem os estudos devido a dificuldades financeiras. Porém quando

tratamos de meninas em idade fértil não contamos apenas com dificuldades financeira ou social, a falta de assistência com essas garotas durante a menarca também é motivo relevante para o afastamento das estudantes das salas de aula. (ONU, 2021)

Como citado anteriormente o tema passou a ser discutido e ganhou apoio das mulheres nas redes sociais, o que incentivou a criação de leis que visam à distribuição de absorventes e materiais de higiene pessoal para mulheres e meninas em situação de risco ou que não possuem recursos monetários para adquirir esses itens.

No dia 15 de setembro de 2021 o Governador do Estado da Paraíba sancionou a Lei nº 12.048 que versa sobre o tema, garantindo:

Art. 2º O Programa Estadual Dignidade Menstrual tem por objetivos:

I – garantir gratuitamente na rede pública de saúde, educação, assistência social e sistema prisional e socieducacional a distribuição de absorventes (internos/externos) descartáveis ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e/ou no climatério e homens trans;

II – garantir a dignidade menstrual por meio do acesso à informação e a produtos de higiene e saúde menstrual;

III – promover ações para combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com ações de acesso à informação sobre a saúde integral das mulheres, produtos menstruais e direitos sexuais e reprodutivos; (...)

VII – garantir absorventes, papel higiênico, água e sabão nos banheiros das instituições estaduais da Paraíba;

VIII – realizar campanhas anuais de conscientização, formação e sensibilização sobre a dignidade menstrual, com palestras, capacitações, elaboração de cartilhas e mídias digitais, folhetos explicativos e outros, em parceria com órgãos públicos, privados e/ou sociedade civil.

A Lei supracitada apresenta as diretrizes para o “Programa Estadual Dignidade Menstrual no Estado da Paraíba”, que visa fornecer a mulheres, meninas, adolescentes e homens trans em idade reprodutiva acesso a absorventes descartáveis e reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas

absorventes, não ficando restrito aos meios para contenção da menarquia, provendo ainda os demais produtos necessários para realizar a higiene íntima. A lei ainda garante um serviço de conscientização sobre a menstruação no âmbito escolar e social, a realização de campanha para informar e dá consciência sobre a dignidade menstrual.

A referida Lei assevera a disponibilização absorventes e itens de higiene nas escolas da rede estadual e o acompanhamento, apoio e suporte psicológica, social e hormonal para mulheres no período da menopausa. Visto que, o Estado da Paraíba vem buscando propiciar a dignidade menstrual, bem como visa à conscientização da menstruação como processo natural no ciclo de vida da mulher, retirando o estigma e o tabu enraizado na sociedade.

O Governo do Estado de Sergipe também apresentou avanços sobre o tema da dignidade menstrual, sancionando a Lei nº. 8.888 de 09 de setembro de 2021, que determina:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Dignidade Menstrual”, a ser celebrado no Estado de Sergipe, anualmente, no dia 28 de maio, dedicado a combater o preconceito e a precariedade menstrual.

Art. 2º Por ocasião da celebração do “Dia da Dignidade Menstrual”, o Poder Executivo pode promover ações com o objetivo de:

I - informar a população sobre o natural processo menstrual do corpo feminino, com vistas à proteção da saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

II - diminuir a precariedade menstrual das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.

O Estado de Sergipe, assim como o da Paraíba, instituiu a referida lei como forma de prover informação sobre a dignidade menstrual e reduzir a pobreza menstrual das mulheres Sergipanas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A nível nacional outra Lei foi sancionada para garantir dignidade menstrual às brasileiras que não possuem recursos para adquirir itens básicos que propiciam higiene durante o período menstrual. No dia 07 de outubro de

2021 foi publicado no diário oficial a Lei nº 14.214 de 06 de outubro de 2021, onde o Presidente da Republica institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (BRASIL, 2021)

O referido programa busca constitui estratégias para que haja uma promoção da saúde e uma maior atenção à higiene, o corpo da Lei apresenta os seguintes disposições:

Art. 2º É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Além de instituir o referido programa, a lei determina que o poder público irá provar campanhas sobre saúde menstrual e da mulher, porém, ainda que o Presidente tenha sancionado a lei, alguns vetos foram realizados o que gerou grande indignação já que os principais pontos da proposta, como o artigo que previa a distribuição de forma gratuita de absorventes para estudantes da rede pública de ensino, para as presidiárias e para as mulheres em situação de vulnerabilidade social foram vetados. A lei em sua integra já havia sido aprovada pela Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a justificativa do Presidente Jair Bolsonaro para realizar o veto de alguns artigos foi a de incompatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino e a não indicação de fonte de custeio ou medida compensatória decorrentes da promoção dos itens. (BRASIL, 2021)

Todo o contexto da pobreza menstrual enfrentada por muitas mulheres e meninas que não possuem o básico para viver e a luta para que a dignidade menstrual seja um direito intrínseco para aquelas que estão em idade reprodutiva nos remete as garantias apresentadas pela Constituição Federal de 1988. O art. 1º, inciso III da Carta Magna brasileira apresenta a dignidade da

pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito.
(BRASIL, 1988)

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento dos ilustríssimos Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires e Paulo Gustavo Branco que prelecionam:

O princípio da dignidade humana é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. [...]

Nessa medida, há de se convir em que "os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

A doutrina citada anteriormente considera como um dos direitos fundamentais a integridade física e íntima do ser humano, dessa forma, podemos entender a menstruação como parte pertencente e inerente da mulher, o que nos deixa margem para entendemos que a dignidade menstrual como um direito fundamental, portanto, ainda que de forma geral a dignidade menstrual possa ser considerada como concretização do princípio da dignidade humana. Visto que, a pobreza menstrual retira a dignidade daquela que não possui os recursos necessários para bem viver esse período, determinando assim uma violação ao direito da pessoa humana.

O acesso de um produto que auxilia a mulher durante um período que ela passa por um processo fisiológico mensal é questão de saúde pública, a disponibilidade dos itens necessários para garantia de um período menstrual digno é o mínimo que deve assegurar a dignidade humana. (OTTOBELLINI, F. G., 2021)

A nossa Constituição ainda determina no art. 3º, inciso III a necessidade de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, dessa forma, mais um vez podemos entender que a disponibilidade de produtos básicos para higiene íntima e itens que possibilite uma contenção do sangramento menstrual de forma digna é um meio de reduzir a

desigualdade social, e indiretamente ainda se enquadra na erradicação da pobreza, visto que a mulher que não possui o mínimo para passar seu período menstrual com dignidade se encontra a margem da sociedade. (BRASIL, 1988)

Ante o exposto vimos que a necessidade da mulher pela sua dignidade menstrual é algo real e que a atual situação vivenciada no país, onde meninas e mulheres vivem sem o básico para sua higiene durante uma período fisiológico necessário fere completamente os direitos fundamentais. Grandes avanços estão sendo feitos e podemos identificar isso quando observamos os Estados da Federação se organizando e instituindo Leis para garantir que as mulheres vivam um período menstrual digno, protegido e saudável.

TRIBUTAÇÃO E DIGNIDADE MENSTRUAL

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 em seu art. 5º, inciso I, determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O corpo da Carta Magna garante igualdade a todos, bem como apresenta os direitos inerentes aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. No inciso I podemos observar que o legislador preferiu deixar explícito a igualdade entre homens e mulheres, tanto para os direitos quanto para os deveres, sendo assim, não deixou margem para que houvesse desigualdade de gênero. (BRASIL, 1988)

A questão é que na prática o inciso I do art. 5º não é respeitado, visto que a desigualdade de gênero é algo presente na sociedade brasileira, e é por meio dessa desigualdade que a mulher permanece exercendo cargos inferiores aos dos homens, quando estão exercendo as mesmas funções os salários são

das mulheres são inferiores, ao altos índices de violência doméstica comprovam que a igualdade garantida na norma se resumiu a permanecer apenas no papel.

A desigualdade de gênero expressa sua existência em diversas áreas da sociedade, refletindo principalmente na economia do país, conseguimos identificar isso quando partimos para uma análise do sistema tributário nacional. (ODA, M., 2021)

No que tange ao Direito Tributário e sua relação direta e necessária com a igualdade, a Constituição Federal no art. 140, § 1º garante a possibilidade dos entes federados instituírem tributos e como se dará as características gerais dos mesmos, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A determinação presente em nosso diploma legal de maior força normativa deixa evidente que a tributação possui uma responsabilidade e apresenta uma função que visa à igualdade entre os contribuintes.

Dessa forma, faz-se mister apresentar uma definição simples para tributos, que constituem uma prestação em moeda que o contribuinte deverá prestar ao Estado, estando essa contribuição estabelecida em lei que apresenta de forma específica as características e os aspectos referentes aquela

prestação pecuniária. (PUGLIESI, F.; OLIVEIRA, M. R.; SOUZA, M. C. S. A., 2016)

Outro artigo importante a ser mencionado para corroborar com a função relativa à igualdade exercida pela tributação é o art. 150 também da CF/88, que determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A garantia trazida pela Carta Magna no artigo supracitado só confirma o que já havia sido dito anteriormente, visto que, não só o direito tributário, mas os demais ramos do direito devem realizar suas atuações visando corroborar para as garantias abarcadas pela Constituição.

Dessa forma, as análises a serem realizadas para entender qual a função do tributo quando se trata de satisfazer as demandas referentes aos direitos fundamentais, observando e determinando o Direito Tributário e a própria tributação como meio garantidos do Estado Democrático de Direito, da justiça social e igualdade entre os contribuintes. (ROCHA, I. R. A., 2020)

A importância do Direito Tributário como meio de proporcionar igualdade entre os contribuintes não recebe o reconhecimento necessário, visto que, na maioria das vezes a tributação é definida apenas na esperança fiscal, que busca apenas a arrecadação, mas não se comenta ou introduz na sociedade o papel que a Constituição atribui para a tributação contribuir para reduzir as desigualdades sociais existentes no País, tomando como forma as diferenças entre homem e mulher tendo como base a impossibilidade de separar o indivíduo do seu papel como contribuinte e cidadão, devendo estes exercer sua contribuição dentro dos ditames legais. (ROCHA, I. R. A., 2020)

Em tese, o ideal é que a tributação brasileira tenha como escopo as garantias e definições apresentadas na Constituição Federal, porém, quando

se busca entender e analisar a real situação da tributação no País, identificamos que existe uma distinção de tratamento entre homens e mulheres que ainda não é muito discutida no Brasil, sendo entendida como uma tributação mais onerosa às mulheres do que aos homens. Tomando como base para identificar a diferenciação realizada sobre os gêneros houve a observância de produtos de uso essencial feminino não possuindo, portanto, semelhando diante dos produtos masculino. (ZAGARI, D.; NOVAIS, R.; SOARES, M. F.; SITNIK, A. P. I.; SILVA, I. S. M., 2021)

Dessa forma, observamos a necessidade de abordar os temas relativos à tributação de itens utilizados exclusivamente pelo público feminino, visto que, a tributação desses produtos é extremamente elevada quando comparamos com os itens de consumo geral. Sobre estes os produtos de consumo geral outro fenômeno é aplicado, este faz relação à cor do produto, ou seja, os mesmo produtos, com mesma função quando comercializado na cor rosa recebe um preço maior que o de cor neutra ou azul, a denominação dada para esse fenômeno é Pink Tax, tema que será tratado posteriormente. (ZAGARI, D.; NOVAIS, R.; SOARES, M. F.; SITNIK, A. P. I.; SILVA, I. S. M., 2021)

Por mais que as políticas públicas constitucionalmente tenham como propósitos a promoção do desenvolvimento e a inclusão social o sistema econômico brasileiro atrapalha esse processo de inclusão, bem como acaba amplificando a desigualdade de gênero. A presente discussão se revela importante e necessária nos dias atuais, uma vez que, existe uma diferença significativa sobre renda e patrimônio pertencentes aos homens e as mulheres no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mulheres recebem 20,5% menos se considerado com o salário dos homens. (IBGE, 2019) Essa desigualdade se intensifica, aumenta a disparidade relativa a renda entre os gêneros, quando produtos básicos femininos são tributados como itens de luxo, sendo que fazem parte do cotidiano das mulheres, sem que os homens sofram com a mesma cobrança. (ONU, 2014)

É basicamente isso que acontece quando absorvente não é tributado como itens básico de higiene, como acontece com papel higiênico, pasta de dente, sabonete, a ideia de ter esse item como um objeto de luxo sendo que

seu uso é necessário, uma vez que as mulheres possuem a condição de menstruar. O mesmo acontece com a maquiagem que é um item com alta tributação, mas utilizado por mulheres não apenas como opção, mas muitas vezes por requerimento do trabalho. Enquanto itens utilizados exclusivamente pro homens apresentam índices de tributação extremamente inferiores são os casos das gravatas e da espuma de barbear. (ZAGARI, D.; NOVAIS, R.; SOARES, M. F.; SITNIK, A. P. I.; SILVA, I. S. M., 2021)

Ainda que a menstruação seja um tema, socialmente, pouco falado, faz-se necessário abrir um espaço para entender as questões decorrentes do afastamento da sociedade sobre um assunto que representa a fisiologia feminina, uma vez que todas as mulheres passam por esse processo.

O afastamento da sociedade para tratar sobre esse assunto só intensifica e corrobora para a desigualdade de gênero, bem como a tributação excedente de produtos destinados de forma exclusiva para o público feminino. As discussões sobre pobreza menstrual enfatizaram questionamentos relativos à existência de uma tributação discriminatória em relação a produtos do gênero feminino, que trazendo para o campo real, seria uma tributação elevada sobre itens como absorvente, maquiagem e anticoncepcional.

Quando vamos tratar da tributação do consumo, constatamos que a alíquota é a mesma para todos os contribuintes, ou seja, quando a tributação é realizada sobre bens e serviços os Estado não observa a renda do contribuinte, pois o produto já possui tributação própria. (ALVES. K. F., 2021) Diante dessa forma regressiva de tributar utilizada pelo sistema tributário nacional observamos a organização realizada para tributar sobre o consumo e não sobre a renda acaba fazendo com que os produtos sejam mais onerosos para os que auferem uma renda mais baixa. (SOUSA, W. M., 2021)

Em 2013, alguns produtos de higiene pessoal inseridos nas cestas básicas obtiveram isenção de impostos, isso aconteceu porque se entende que as cestas básicas são um conjunto de produtos básicos a serem utilizados, propiciando que uma família possa consumi-los durante um mês, os itens presentes na referida cesta são considerados essenciais, o publico alvo da cesta básica é exatamente as famílias mais pobres, o que justifica a isenção de

impostos, essa ação acontece exatamente pela busca de igualdade garantida pela Constituição Federal. Ocorre que, os absorventes e os tampões higiênicos não são itens inseridos na cesta básica, pois o Estado não os classifica como produtos essenciais, mas como itens de luxo. (LOPOMO, B., 2020)

Atualmente, segundo o site impostômetro da Associação Comercial de São Paulo, a tributação dos absorventes higiênicos no Brasil é de 34,48%. Esse dado nos faz perceber como é elevada a porcentagem atribuída para um item necessário na vida das mulheres, dessa forma, podemos entender o quanto é necessária a discussão sobre dignidade e pobreza menstrual, uma vez que, mulheres e meninas em situação de risco ou que tenham condição financeira precária não estão financeiramente preparadas para adquirir esses produtos. (ACSP, 2021)

Apresentamos anteriormente a necessidade do absorvente descartável se tornar um item essencial, pois ainda que utilizado exclusivamente pelo público feminino, o seu uso não está pautado no desejo e sim na necessidade, visto que, a menstruação é uma condição da mulher. (UNFPA, 2021) Entendendo a necessidade de esse item ser inserido na cesta básica, para garantir a mulher um período menstrual digno, o Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Nº 8.924 de 02 de julho de 2020, que alterava o artigo de lei anterior que apresentava os itens da cesta básica comercializada no estado, a lei 8.924 em sua redação determina a inclusão dos seguintes itens:

Art. 1º. Modifica-se o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, incluindo o item 29 ao texto:
“Art. 1º Ficam definidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os produtos que compõem a Cesta Básica. (...)
29 - Absorvente higiênico feminino;
30 - Absorvente higiênico feminino;

As alterações apresentadas pela referida lei representou um grande avanço na luta pela dignidade menstrual, visto que a presença do absorvente na cesta básica faz com que esse produto seja entendido pelo Legislador como um item essencial, corroborando para que haja uma mudança no entendimento e na estrutura tributária do País.

Após a lei supracitada ser sancionada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, outros estados instituiu decretos garantindo a redução e até mesmo a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O Governo do Estado do Ceará foi o primeiro a instituir a isenção do referido imposto nas operações internas com absorventes íntimos femininos.

Segue o preâmbulo do Decreto N° 34.178, de 02 de agosto de 2021, instituído pelo Governador do Estado do Ceará:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, (...) por meio da Lei nº 17.574, de 27 de abril de 2021, instituiu a Política de Atenção à Higiene Íntima de Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino e autorizou o Poder Público a adquirir e a distribuir absorventes higiênicos, buscando garantir-lhes condições básicas para a adequada higiene íntima (...) CONSIDERANDO que absorventes higiênicos e assemelhados são itens essenciais para a garantia da saúde feminina, inclusive em razão da condição corporal inerente ao período menstrual; CONSIDERANDO que (...) a falta de absorventes higiênicos contribui para impactar negativamente a formação educacional de crianças, por ocasionar absenteísmo escolar em período menstrual; CONSIDERANDO que o acesso a itens para atender às necessidades básicas de saúde é essencial para dignidade humana; (...); CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, de modo a estabelecer a isenção de ICMS nas operações internas com absorventes íntimos femininos. (*gripo nosso*)

O decreto supracitado elucida todas as questões abordadas anteriormente, em seu preâmbulo apresenta todas as questões apresentadas anteriormente, uma vez que entende e apresenta o absorvente íntimo e assemelhados como itens essenciais, devendo, portanto, compor as cestas básicas, garante a isenção do imposto nas operações internas ligadas ao produto. Corroborando ainda com o argumento previamente apresentado de que a falta de absorvente é um fator que propicia a evasão escolar de muitas meninas durante o período menstrual, o Decreto 34.178/2021 também aborda a questão da dignidade da pessoa humana estando associada à dignidade menstrual. (BRASIL, 2021)

Outro estado que se manifestou com relação ao ICMS de produtos ligados a higiene íntima feminina foi o Governo do Estado do Maranhão que apresentou por meio da Resolução Administrativa 36/21 a redução da tributação relativa ao ICMS durante o comércio de absorventes higiênicos femininos, a diminuição visa reduzir os custos, diminuindo o preço do produto, a referida resolução aborda ainda a inclusão do absorvente como item da cesta básica comercializada no estado. (BRASIL, 2021)

Nesse sentido, observamos a necessidade da legislação Brasil apresentar mecanismo que efetivamente diminua a desigualdade de gênero, assim como podemos observar em outros países como é o caso do Canadá que atualmente não realiza a tributação de alguns produtos de higiene íntima feminina, um dos produtos não taxados pelo Governo Canadense são os absorventes. (BUZONE, D., 2019) A isenção dos tributos relativos aos produtos de higiene íntima voltados para a menstruação, assim como no Canadá, também é uma realidade na Alemanha e na Índia. Outros países optaram pela redução dos encargos para esses itens, sendo esses a França, a Inglaterra e o Luxemburgo. (LIMA, P., 2021) É evidente que, apenas com mecanismos de igualdade, ponderando e relativizando as dificuldades existentes entre os gêneros, bem como na sociedade como todo, será possível reduzir a desigualdade e proporcionar dignidade menstrual às mulheres brasileiras.

PINK TAX: A DIFERENÇA DO ROSA E DO AZUL

Observamos a desigualdade de gênero sendo um tema frequentemente abordado nas questões trabalhistas, principalmente quando se trata das diferenças salariais, visto que desde a revolução industrial as mulheres recebem ordenados inferiores aos dos homens. (RODRIGUES, P. J.; MILANI, D. R. C.; CASTRO, L. L. O.; CELESTE FILHO, M., 2015) Dessa forma, as mulheres buscam a igualdade tanto no âmbito laboral quanto diante da sociedade, posto que o âmbito trabalhista não é o único no qual a desigualdade se manifesta, a diferença se ramifica para as demais esferas da sociedade,

podendo ser observada quando se trata da assistência social e da tributação de produtos de higiene íntima feminina. (ROCHA, I. R. A., 2020)

No âmbito do direito do consumidor a desigualdade de gênero também se faz presente, mas nessa situação a desigualdade de gênero está voltada para mudança nos valores de bens e serviços a partir do público ao qual está destinado. O fenômeno econômico caracterizado anteriormente recebe a denominação de Pink Tax, apresentando uma tradução livre para o termo, seria o mesmo que taxa rosa ou imposto rosa. (PAIVA, I., 2021)

A problemática concernente a esse movimento consumerista vem sendo discutida mundialmente, é baseada em uma estratégia de marketing utilizada pelas empresas visando garantir lucros maiores sobre serviços e produtos com mesma composição, marca e finalidade, porém estabelecem preços diferentes nos produtos e serviços destinados a homens daqueles para mulheres. Em algumas situações a única diferença entre os produtos está relacionada à embalagem, quando a mesma apresenta a tonalidade rosa os valores são elevados. (GUIMARAES, S., 2020)

Ainda que receba a nomenclatura de taxa rosa, o referido fenômeno não possui vínculos com impostos ou taxas, uma vez que, taxa é um tributo vinculado à atividade do Estado. (AMARAL, E., 2018) Nesse sentido, o art. 77 do Código Tributário Nacional apresenta o fato gerador para as taxas, segue redação do artigo:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, (...) têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O referido artigo apresenta a obrigatoriedade de uma atividade estatal para se constituir a taxa, uma vez que o fato gerador para a mesma é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização do serviço público prestado ao contribuinte ou que está posto a sua disposição. Dessa forma, o artigo supracitado demonstra que as características necessárias para constituir a taxa não condizem com o exposto quando tratamos de Pink Tax. (BRASIL, 1966)

Dessa forma, fica evidente a discriminação relativa ao gênero nos casos em que se identifica o Pink Tax, devido ao movimento realiza uma segregação econômica no momento em que favorece o público masculino durante o comércio de bens e serviços e onera as mulheres, pois ao final estas acabam pagando um valor maior pelo mesmo serviço ou produto, essa atitude gera consequências em diversos âmbitos.

Como citado no inicio dessa discussão as mulheres recebem um valor salarial inferior ao dos homens, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2019 as mulheres recebiam 20,5% a menos do que o valor auferido pelos homens. (GUIMARAES, S., 2020) Quando somamos essa distinção salarial à diferença de valores a ser pagos por produtos não resta dúvidas sobre a desigualdade de gênero e a onerosidade que a mulher sofre simplesmente por ter nascido mulher.

Buscando demonstrar a desigualdade de gênero no comércio alguns estudos foram feitos, em 2015 o Departamento de Defesa do Consumidor (DCA) da cidade de Nova York que tem como propósito manter um mercado justo, comparou em média 800 produtos com versões masculinas e femininas, o resultado da pesquisa apresenta que os produtos femininos custam 7% mais do que os produtos similares para os homens. (DCA, 2015) Já em 2017 foi feito uma pesquisa pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), onde foi constatado que as mulheres pagam, em média, 12% a mais no valor dos produtos similares aos dos homens. (UMEHARA, N. A., 2020)

Visando garantir a isonomia definida no art. 5º da Constituição Federal o Senador Jorginho Mello apresentou o projeto de Lei Nº 950, de 2021, que visa institui a Semana Nacional de Mobilização, Conscientização e Estímulo à adoção da Campanha contra o Imposto Rosa, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 15 de abril. O projeto de lei mencionado anteriormente ainda define o que seria o imposto rosa e apresenta os objetivos a serem alcançados com a instituição da lei. (BRASIL, 2021)

Em face do exposto, é possível perceber que o problema do Pink Tax está vinculado ao consumo, uma vez que o Código do Consumidor é omissivo

sobre esse tipo de disparidade nos valores de produtos iguais ou similares. No entanto, o artº 4 do CDC apresenta

CONCLUSÃO